



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI Nº119/2018.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 13 de Agosto de 2018.

**“Institui o Serviço de Cemitério Público  
Municipal de animais domésticos de pequeno  
Porte, e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprova.**

**Art. 1º.** Fica Instituído o Serviço de Cemitério Público Municipal para animais de pequeno porte e médio porte.

§1º Entende-se por animais de pequeno, animais domésticos que não excedam a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura.

§ Será expedida regulamentação no sentido de Alencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazidos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

**ART. 2º.** Em cada cemitério, até 5% (cinco por cento) da área de sepultamento será reservada para inumações gratuitas de animais pertencentes a pessoas comprovadamente carentes.

**ART. 3º.** O Poder Público Municipal, para a consecução dos fins previsto na presente lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas, inclusive para serviços de cremação para animais de pequeno e médio porte.

**ART. 4º.** A exploração de serviços funerários – cemitérios e crematórios particulares – para animais domésticos dependerá de licenciamento da Prefeitura Municipal e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.





# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

**ART. 5º.** A licença concedida pelo Poder Público, para particulares, obedecerá:

- I – Parecer técnico favorável da área municipal competente;
- II – Atendimento às exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo; e
- III – Condições sanitárias e preservação do meio ambiente.

**ART. 6º.** No caso de empresa particular que administre o cemitério ou crematório, esta se obriga a:

- I – Manter em livro próprio o registro das inumações ou cremações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;
- II – Cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;
- III – Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério ou crematório, benfeitorias e instalações;
- IV – Manter serviço de vigilância no cemitério para coibir uso indevido da área;
- V – Manter às suas expensas as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas; e
- VI – Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

**ART. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, atendendo-se os princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

**ART. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.